



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

77840959

CONCLUSÃO - 31-10-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Alexandra Marinho)

=CLS=

SENTENÇA

I – Relatório

Nos termos do disposto nos artigos 188.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), e após abertura do incidente de qualificação de insolvência pelo Tribunal, veio a Sr. Administrador da Insolvência apresentar parecer de qualificação da insolvência, considerando que deve ser declarada como culposa a insolvência de “PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, EM, SA”.

Alega, em síntese e no que respeita à qualificação de insolvência, que podem estar em causa a prática de atos integradores das alíneas b), d), f), g) ou h) do n.º 2, e al. b) do n.º 3, do art. 186.º do CIRE.

No seu parecer inicial a Sra. Administradora da Insolvência refere não ter como conhecer quem, de facto, entre os responsáveis da sociedade, tomou as decisões relativas aos atos integradores daquelas alíneas do art. 186.º, indicando como possíveis sujeitos a afetar por essa qualificação da insolvência todos os membros do Conselho de Administração da sociedade no período compreendido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, indicando assim: os membros do Conselho de Administração à data da declaração de insolvência (Joaquim Adelino Moreira de Sousa, António Manuel Ribeiro Carneiro Leão, Célia Pinheiro de Castro) e os anteriores membros do Conselho de Administração eleitos para o mandato 2009/2013 (Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva, Daniel João Pacheco Barbosa).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Este parecer inicial, uma vez que não se encontrava devidamente documentado e fundamentado, fora objeto de aperfeiçoamento, conforme despacho de 4.10.2017, e na sequência da vista do Ministério Público de 2.10.2017, tendo a Sra. Administradora da Insolvência sido notificada para, em complemento do parecer que apresentou, e de forma fundamentada e documentada, concretizar os negócios ruinosos a que alude no seu parecer, identificando os bens objeto de cada um desses negócios (nomeadamente com informação relativa à descrição predial e matricial dos imóveis), data em que foram realizados tais negócios, preços declarados e concretizados e demais condições de cada negócio, identificação das partes intervenientes nos negócios e justificação para serem tais negócios considerados ruinosos para a devedora; e ainda concretizar as alterações contratuais desfavoráveis aos interesses da devedora a que alude no seu parecer e em que se traduziu a manutenção de contabilidade inadequada à realidade da devedora; devendo ainda indicar quais os factos que são da responsabilidade de cada um dos requeridos.

Nessa sequência, veio a Sra. Administradora da Insolvência apresentar novo parecer aperfeiçoado, vindo agora apenas a indicar como sujeitos a afetar pela qualificação da insolvência, e face aos factos que agora discrimina e concretiza, os anteriores membros do Conselho de Administração eleitos para o mandato 2009/2013: Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva, Daniel João Pacheco Barbosa.

*

O Ministério Público deu parecer no sentido da qualificação da insolvência como culposa, acompanhando o parecer da Sra. Administradora da Insolvência e indicando como sujeitos a afetar pela qualificação: Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva, Daniel João Pacheco Barbosa.

*

Por despacho de 6.03.2018, e atenta a posição assumida pela Administradora de Insolvência no seu parecer aperfeiçoado, concretização de factos ali exposta, e parecer do M.P., fora determinado o cumprimento do disposto no art. 188.º/6 do CIRE, quanto à sociedade insolvente e Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Silva e Daniel João Pacheco Barbosa, sujeitos eventualmente a afetar pela qualificação da insolvência como culposa.

Procedeu-se à citação do insolvente e sujeito eventualmente a afetar pela qualificação de insolvência, para os termos dos presentes autos de qualificação da insolvência.

*

Fora deduzida oposição pelos requeridos Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva e Daniel João Pacheco Barbosa. Invocam a exceção de ineptidão, por manifesta ininteligibilidade da causa de pedir, nos termos do art. 186.º, n.º 2, a), CPC. Defendem-se, ainda, por impugnação, alegando, em síntese, que os mesmos não podem ser afetados por uma qualificação de insolvência como culposa, tendo sempre cumprido os seus deveres de gestão e de zelo enquanto administradores da insolvente. Salientam, ainda, a limitação dos requeridos, enquanto administradores da insolvente, ao cumprimento das instruções dadas pelo Município, execução das orientações estratégicas e do programa de gestão aprovado, e atentas as especificidades de uma empresa local e, em particular, de uma empresa de desenvolvimento local, que pretende a captação do investimento privado.

*

Fora realizada audiência prévia, conforme ata de 7.06.2018, na qual fora proferido despacho saneador, com fixação do objeto do litígio e temas da prova.

A exceção de ineptidão, por manifesta ininteligibilidade da causa de pedir, nos termos do art. 186.º, n.º 2, a), CPC, fora julgada improcedente em sede de despacho saneador.

Os autos prosseguiram com a realização de diligências probatórias e realização de audiência de julgamento, o qual se realizou dentro dos formalismos legais, conforme consta das respetivas atas.

*

Em causa nos autos está a questão de saber se se verificam ou não os pressupostos legalmente impostos para que seja declarada culposa a insolvência de “PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, EM, SA”, e, em caso afirmativo, se devem ser



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

afetados por tal qualificação Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva e Daniel João Pacheco Barbosa.

*

II – Fundamentação

De facto

Considerando a matéria constante do parecer da Sra. Administradora da insolvência, do parecer do Ministério Público, da oposição deduzida, excluída toda a matéria conclusiva, de direito e manifestamente irrelevante para os autos e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 11º do C.I.R.E., nos seguintes termos, estão **provados os seguintes factos**:

1. PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, E.M.,S.A., com sede na Praça da República, n.º 46 - 3º andar 4590-577 PAÇOS DE FERREIRA, com o capital social de € 600.000,00 tinha por objeto social a: promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana e a renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado. Para a prossecução do seu objeto, incumbe; adquirir para revenda e alienar imóveis; gerir imóveis próprios; construir, implementar e gerir parques industriais e empresariais; desenvolver uma política de captação, atração e acompanhamento do investimento privado, seja ele nacional ou investimento direto estrangeiro, que contribua estrategicamente para o tecido económico e social do concelho, gerando postos de trabalho e riqueza; desenvolver um programa de apoio à reabilitação urbana; desenvolver soluções de infraestruturização em áreas de reabilitação urbana e em áreas de gestão urbana especial; exercer todas as competências delegadas pelo Município para efeitos de gestão e reabilitação urbana; desenvolver métodos de contabilidade analítica que permitam identificar as ineficiências existentes na gestão de infraestruturas de forma atenuar os seus custos; elaborar planos e regulamentos para o Município; praticar atos de natureza acessória, complementar ou conexas com o desenvolvimento das atividades de promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana e de renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

2. A sociedade obrigava-se pela seguinte a forma:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois Administradores;
- c) Pela assinatura do Administrador – Delegado no âmbito da respetiva delegação;

d) Pela intervenção de um procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato ou no âmbito dos poderes conferidos especificamente pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração era composto por 3 membros: 1 Presidente e 2 Vogais, sendo o prazo de duração dos mandatos 4 anos.

4. À data da declaração de insolvência e apresentação da sociedade a PER, e para o quadriénio de 2013/2017, era a seguinte a composição do Conselho de Administração: Joaquim Adelino Moreira de Sousa – Presidente (eleito em 31/03/2014), António Manuel Ribeiro Carneiro Leão – 1º Vogal (eleito em 17/02/2014), Célia Pinheiro de Castro – 2.º Vogal (eleita em 17/02/2014).

5. Para o mandato de 2009/2013 era a seguinte a estrutura do Conselho de Administração Anterior: Rui Adérito de Oliveira Coutinho – Presidente (Cessou funções em 31-12-2013), José Amândio Lino Tavares da Silva – Vogal (Cessou funções em 31-12-2013), Daniel João Pacheco Barbosa - Vogal (Cessou funções em 31-12-2013), residente na Rua da Devesa, n.º 63, 4590-212 Figueiró; estrutura da Fiscalização (Fiscal Único e Suplente): Fiscal Único – Fernando Virgílio Cabral da Cruz Macedo, ROC, Suplente do Fiscal Único – Jorge Manuel da Silva Baptista Pinto (ROC).

6. Os requeridos foram administradores da PFR até à data 31/12/2013, funções, estas, que cessaram por renúncia ao respetivo cargo.

7. O processo de insolvência de “PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, EM, SA” fora antecedido pela apresentação da sociedade (então representada pelo novo Conselho de Administração: Joaquim Adelino Moreira de Sousa, António Manuel Ribeiro Carneiro Leão, Célia Pinheiro de Castro) a processo especial de revitalização a 31.03.2014.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

8. Tendo-se revelado infrutíferas as negociações com os credores, fora aquele PER encerrado, e decretada a insolvência de “PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, EM, SA”, por sentença proferida em 16.02.2015, a qual fora, no entanto, anulada por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, para aperfeiçoamento do parecer do Sr. Administrador Judicial Provisório que fundamenta o pedido de declaração de insolvência, o que veio a acontecer, tendo sido declarada novamente a insolvência da sociedade apresentante, por sentença a 14.02.2017, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

9. Aquando da declaração de insolvência, a empresa encontrava-se sem atividade económica e/ou operacional;

10. A empresa é proprietária de um conjunto vasto de imóveis, melhor discriminados no auto de arrolamento e apreensão de bens.

11. A requerente iniciou a sua atividade em 31 de Outubro de 2007, tendo-se dedicado à implementação e administração das Zonas de Acolhimento Empresarial do Concelho de Paços de Ferreira, ao desenvolvimento de políticas de promoção e captação de investimento privado, a construção, gestão, manutenção, exploração e concessão de equipamentos sociais, ao acompanhamento e execução de políticas urbanísticas definidas no Plano Diretor Municipal, promoção e regeneração urbana e rural, desenvolvimento de uma política de solos eficientes, justa e equitativa, desenvolvimento de programas de gestão urbana avançada e de regulação do mercado imobiliário e a execução de processos perequativos de benefícios e encargos em Paços de Ferreira.

12. A atividade da sociedade compreendia, assim, a compra e venda de imóveis, sendo as obras a efetuar nesses imóveis adjudicadas a empresas terceiras, através de contratos de empreitadas.

13. Os objetivos para que foi criada a insolvente decorriam do desenvolvimento de vários programas de investimento o que implicava a aquisição de terrenos para a construção e



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

implementação de parques industriais e empresariais, com vista à captação de investimento nacional ou investimento direto estrangeiro.

14. Entre os programas referidos constava:

- o desenvolvimento do conceito de “Cidade Empresarial de Paços de Ferreira” (criação de 8 polos/parques industriais), e,

- a implementação do programa “Cidade Tecnológica (ou CITEC)”, que visava favorecer a criação de um espaço de conhecimento, inovação e criatividade e propiciar a instalação de um cluster de atividades geradoras e valorizadoras de conhecimento.

15. Na verdade, aquando da criação da PFR fora aprovado o plano de gestão e intervenção, acompanhado do respetivo estudo de viabilidade económico- financeira, em que se definiram as linhas de rumo da entidade empresarial municipal criada.

16. O conjunto de atribuições que se encontra definido nos respetivos Estatutos incluía:

“a) Construir, implementar e gerir parques industriais e empresariais;

b) Desenvolver uma política de captação, atração e acompanhamento de investimento privado, seja ele nacional ou investimento direto estrangeiro, que contribua estrategicamente para o tecido económico e social do Concelho, gerando postos de trabalho e riqueza;

c) Organizar, apreciar e classificar as candidaturas apresentadas ao abrigo do Regulamento de Concessão de Apoios ao Investimento, apresentando à Câmara Municipal propostas de decisão;

d) Desenvolver projetos de incubação, nomeadamente de incubação industrial, de “aftercare” e de serviços de apoio às empresas, em articulação com outros organismos;

e) Implementar procedimentos que eliminem prazos e custos desnecessários aos investidores;

f) Adquirir para revenda e alienar imóveis no âmbito do programa geral de reabilitação urbana e de gestão de solos urbanos e industriais;

g) Desenvolver ações de animação e promoção do Concelho, designadamente através do uso da marca registada “Capital do Móvel”;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

- h) Elaboração de Masterplans para a monitorização e acompanhamento do Plano Diretor Municipal;
- h) Corrigir os desequilíbrios do mercado imobiliário na área do Município;
- i) Desenvolver uma política de solos eficiente e equitativa;
- j) Propor e Executar políticas de centralização dos fundos públicos de apoio à reabilitação e regeneração urbana e rural;
- k) Desenvolver ações tendo em vista a receção dos futuros serviços descentralizados da Administração Central e potenciar as vantagens decorrentes de um eventual movimento de regionalização administrativa;
- l) Instituir um Observatório Municipal de Preços Fundiários e Imobiliários;
- m) Criar um Inventário Imobiliário;
- n) Constituir de uma Bolsa Fundiária;
- o) Desenvolver estudos e sistemas de gestão que visem a criação de sistema de tributação eficientes e equitativos ao nível dos impostos sobre o património imobiliário e das taxas municipais;
- p) Desenvolver um programa de apoio à reabilitação privada, no âmbito de uma ação geral de informação/formação tendo em vista a promoção e o apoio às acções privadas de reabilitação urbana;
- q) Desenvolver modelos de subsidiação seletiva em benefício dos cidadãos mais desfavorecidos de utilidades de interesse geral;
- r) Desenvolver soluções de infraestruturização e de prestação de serviços de interesse geral nas áreas de gestão urbana especial;
- s) Desenvolver soluções de habitação social e de gestão do parque habitacional municipal;
- t) Definir modelos de informação e legitimação dos investimentos e acções fundiárias de forma a que os cidadãos do concelho sejam informados das acções realizadas e do produto da aplicação dos tributos suportados;
- u) Desenvolver métodos de contabilidade analítica que permitam identificar as ineficiências existentes na gestão de infraestruturas de forma a atenuar os seus custos;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

- v) Administrar sistemas de Perequação Fundiária através da socialização de mais-valias fundiárias resultantes de opções urbanístico;
- w) Praticar uma política de comunicação adequada às exigências colocadas pelo cumprimento do dever de informar;
- x) Propor aos organismos competentes os regimes fiscais e parafiscais especiais;
- y) Elaborar planos e regulamentos para o Município;
- z) Exercer todas as competências delegadas pelo Município para efeitos de regeneração urbana e implementação de política de solos.”.

17. Por deliberação da Câmara de Municipal de Paços de Ferreira de 20 de Novembro de 2009 foram aprovadas as orientações estratégicas da PFR.

18. Na sequência dessas orientações estratégicas, foi ainda aprovado o Programa de Gestão aplicável ao Conselho de Administração para o mandato de 2009/2013. Foi ainda celebrado um contrato-programa, em que se definia o seu objeto e missão, bem como as funções de desenvolvimento económico local a desempenhar.

19. Foi aprovado pelo Município de Paços de Ferreira, em deliberação da Assembleia Municipal de 2009, o Regulamento de Concessão de Apoios ao Investimento.

20. O Município de Paços de Ferreira, após as eleições de 2013, não emitiu orientações de gestão da PFR, sendo que só em Março de 2014, isto é mais de 5 meses volvidos desde a data da sua tomada de posse, é que se realizou a Assembleia Geral que deliberou a nomeação dos novos titulares do Conselho de Administração e apresentação da PFR Invest a um PER.

21. Durante esse período RUI ADÉRITO DE OLIVEIRA COUTINHO informou o Município da existência de interessados na aquisição de imóveis que a PFR detinha como propriedade de investimento, não tendo obtido resposta.

22. Em Dezembro de 2013, e perante a ausência de designação de novos administradores por parte do novo executivo camarário, os aqui requeridos remeteram ao Presidente eleito no ano de 2013 para a Câmara Municipal de Paços de Ferreira o pedido de renúncia das suas funções de administradores da PFR.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

23. Da contabilidade da sociedade e IES respetivas resulta que nos anos de 2012 a 2015 a sociedade apresentou os seguintes volume de negócios (vendas e serviços prestados) e resultados Líquidos: em 2012 € 447.149,37 de vendas e serviços prestados, apresentando um resultado líquido de € 12.936,04; em 2013 € 991.562,51 de vendas e serviços prestados e um resultado líquido negativo de € 2.951.491,47; em 2014 € 42.500,00 de vendas e serviços prestados e um resultado líquido negativo de € 1.350.543,00 €; e no ano de 2015 € 416,67 de vendas e serviços prestados e um resultado líquido negativo de € 1.097.213,97.

24. As contas dos exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012 sempre se apresentaram positivas e foram depositas nos termos legais.

25. A última prestação de contas registada refere-se ao ano de exercício de 2012.

26. As contas de 2013 foram aprovadas e certificadas pelo ROC, com as seguintes reservas:

- reservas quanto ao critério de valorização das propriedades de investimento pelo método do justo valor, porquanto no ano de 2013 não fora realizada avaliação das propriedades de investimento através de perito independente. Essa avaliação deveria ter sido realizada no final do ano de 2013, já após a tomada de posse do novo executivo camarário;

- reservas quanto à valorização das mercadorias pelo critério do custo de aquisição acrescido dos gastos suportados com empreitadas de construção de infraestruturas que incluem nomeadamente a construção de acessos. Refere o ROC que poderia projetar-se existir cerca de € 11.000,00 de perdas por imparidade não registadas associadas aos inventários. Porém, tendo em conta as especificidades de cada terreno e a volatilidade e falta de liquidez existente no mercado imobiliários a que temos assistido nos últimos anos, consideramos que esta estimativa não tem fiabilidade suficiente para emitirmos opinião sobre os efeitos de eventuais perdas por imparidade não registadas na valorização dos inventários e nos resultados do período.

- reservas quanto à possibilidade da empresa vir a receber os fundos de investimento comunitários concedidos, por não cumprimento dos objetivos definidos, com possibilidade de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

ter de devolver os incentivos já recebidos ou uma sua parte, no caso da empresa não concluir os investimentos remanescentes nas condições contratadas.

- reservas quanto à situação de alguns terrenos ocupados mas não negociados pela empresa e seus reflexos nos projetos em curso;

26. Pelo que o ROC entendeu não estar em condições de expressar a sua opinião sobre as demonstrações financeiras e efetivamente não a expressou.

27. Das Contas da PFR referente ao exercício do ano de 2012 constava a menção ao incumprimento, quanto a juros, desde 11-09-2010 e quanto a capital desde 10-06-2011, junto das instituições de crédito.

28. Pelas reclamações de créditos das instituições bancárias, e cujos créditos foram reconhecidos e não impugnados, verifica-se que à data da insolvência, a PFR devia à Caixa Geral de Depósitos, S.A. para além da quantia de € 20.839.201,27 de capital; a quantia de € 5.068.055,25 de juros, despesas e comissões vencidos desde 11/09/2010, num total de € 25.907.256,12, e devia ao Novo Banco, S.A., para além da quantia de € 15.043.422,16 de capital, a quantia de € 3.786.162,07 de juros, despesas e comissões vencidos desde 18/03/2012, tudo no montante total de € 18.829.584,23.

29. Diante da contração do mercado imobiliário e a entrada da Troika em Portugal, entre Junho e Dezembro de 2011 sucederam-se várias reuniões de trabalho entre a PFR Invest, a CGD e o Novo Banco, no sentido da reestruturação das condições do financiamento existente.

30. Os trabalhos preparatórios destinados à execução dessas novas condições de amortização da dívida, dada a complexidade associada (levantamentos topográficos, retificações matriciais e descrições prediais, etc.), foram-se prolongando por 2012 até meados de 2013.

31. Esses mesmos credores bancários vieram opor-se à declaração de insolvência e já após o trânsito em julgado da declaração de insolvência procuraram que fosse elaborado plano de insolvência.

32. Até ao termo de funções dos aqui requeridos no Conselho de Administração não era conhecida qualquer situação de litígio da PFR com os seus credores ou ação ou execução em Tribunal.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

33. Foram relacionados, reclamados e reconhecidos na Lista de Créditos a que alude o art. 129.º CIRE, créditos no montante de € 52.754.883,39, as quais se encontram distribuídos essencialmente por fornecedores, instituições bancárias, trabalhadora, credores particulares (incumprimento de contratos promessa de compra e venda) e credores públicos.

34. As dívidas à AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA são no montante de € 116.670,82, (IVA, IRS, IRC, COIMAS E CUSTAS), sendo que as datas de vencimento das dívidas fiscais reportam-se aos anos de 2014 e seguintes.

35. A dívida ao Instituto de Segurança Social, I.P. é no valor de € 3.015,53, referente a quotizações e contribuições.

36. Em 29/12/2009, a "PFR" celebrou o contrato de compra e venda (a fls. 43-verso e ss., cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido) de prédio rustico, com 28,419 m², sito no Polo 6 da denominada "Cidade Empresarial" de Paços de Ferreira - de que a PFR se declarou dona e legítima proprietária -, com a "IRMARFER S.A", com o desiderato de, naquele local, ser construída uma instalação industrial desta entidade, pelo preço € 1.709.769,69, de acordo com um Contrato de Investimento, celebrado na véspera, entre o Município de Paços de Ferreira e a "IRMARFER" em 28/12/2009, no qual foi acordada a instalação da mencionada plataforma logística do Polo 6, tendo-se, a "PFR", comprometido, em contrapartida, a conceder um conjunto de benefícios designados por Incentivos.

37. Este preço deveria ser pago pela IRMARFER à PFR em oitenta e uma prestações trimestrais, sendo que a primeira venceria no dia 31/3/2011.

38. Ficou ainda acordado que a "PFR" reservava para si o direito de propriedade do prédio, até integral pagamento do preço, tendo procedido ao respetivo registo.

39. Em 28/12/2012, e na sequência de solicitação por parte da "IRMARFER" foi celebrado entre a "PFR" e "IRMARFER" a escritura pública de modificação contratual (a fls. 48 e ss., cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido), mediante a qual foi eliminado do texto da escritura de compra e venda a condição resolutiva de que o imóvel reverteria a titularidade da "PFR" até integral pagamento.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

40. Por contrato particular celebrado entre a "PFR" e "IRMARFER em 15.02.2013, o preço estipulado na escritura de compra e venda celebrada em 29.12.2009, no montante de € 1.709.769,69, foi reduzido para € 700.000,00, a pagar em duas prestações.

41. A modificação dos termos contratuais do negócio com a compradora IRMARFER deveu-se ao facto da compradora ter conseguido reunir condições financeiras para antecipar o pagamento desse preço, reduzindo-se o valor do preço fixado, atenta a falta de fundamento de exigir um acréscimo do valor do preço operado pelo cálculo dos juros por pagamento diferido em 20 anos e diminuição das obrigações contratuais da PFR ali plasmadas.

42. Nessa alteração contratual também se procedeu à eliminação da «condição resolutive até integral pagamento do preço», uma vez que a compradora IRMARFER conseguiu negociar o financiamento do preço junto da banca, no entanto, para poder constituir hipoteca sobre os prédios comprados teria de fazer extinguir a reserva de propriedade decorrente da condição resolutive existente.

43. Desse modo, possibilitaria à PFR antecipar o recebimento do preço e fazer face aos seus problemas de liquidez financeira.

44. Alterações contratuais que foram do conhecimento do prévio do Município, que veio mesmo a deliberar essa alteração em sessão extraordinária da Assembleia Municipal realizada em 10/08/2012, da qual consta a expressa obrigação da PFR revogar a condição resolutive decorrente do Contrato de Investimento celebrado em 28 de Dezembro de 2009 (cfr. cláusula 7ª anexo do Doc. 15).

45. Nesse seguimento é que foi deliberado pelo acionista único da PFR, em assembleia geral de 21/12/2012, a execução da alteração do contrato de investimento celebrado com a IMARFER.

46. Por contrato promessa de compra e venda (a fls. 55 e ss. cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido) celebrado em 08/02/2011, a PFR prometeu comprar a Águeda Leão Dias Carneiro, José Manuel Carneiro de Oliveira Capela e António Paulo Carneiro de Oliveira Capela, e estes prometeram vender-lhe, quatro prédios rústicos, todos sitos na freguesia de Arreigada, concelho de Paços de Ferreira, inscritos nas respetivas matrizes prediais sob os



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

arts. 263, 291, 338 e 367, com as áreas de 3.300 m², 37.800 m², 10.500 m² e 1.440 m², respetivamente, pelo preço global de € 800.000,00 (cerca de € 15,08/m²).

47. Com o contrato promessa a PFR pagou a quantia de € 10.000,00 a título de sinal e principio de pagamento, sendo que o remanescente deveria ser pago em 8 prestações iguais trimestrais, vencendo-se a primeira no ato da formalização da escritura de compra e venda e as restantes num prazo de 90 após a liquidação da prestação anterior.

48. Em 11 de Junho de 2013, foi outorgada a escritura pública de compra e venda destes prédios rústicos, tendo o preço global declarado sido de € 790.000,00. Por esta escritura pública, foram alteradas as condições de pagamento, que passaram a ser em 16 prestações trimestrais e sucessivas, sendo as primeiras quinze no montante de € 50.000,00 cada, vencendo-se a primeira no final do mês de Junho de 2013, e as restantes no último dia dos trimestres subsequentes, e a décima sexta prestação no montante de € 40.000,00 no último dia de Março de 2017. Também por esta escritura, e dado nela terem sido formalizadas várias cessões de créditos, a PFR ficou obrigada a pagar estas prestações a Carlos Alves Ferreira Couto e mulher Maria Luísa Leão Dias Carneiro Souto, bem como a Abílio de Oliveira Moreira e a Irmãos Moreiras; SA.

49. Parte da área de dois destes prédios (os constantes dos arts. 291 e 338), situa-se na Reserva Ecológica Nacional e em Área Florestal de Produção.

50. Os terrenos onde se situam estes dois artigos matriciais não se localizam em nenhum dos POLOS criados pela PFR, isto é, encontram-se fora de qualquer das zonas territorialmente definidas para cada um dos POLOS.

51. No dia 13 de Março de 2013, a PFR celebrou com o Consorcio “GASC/MOREIRA em Consorcio”, o “Contrato de Empreitada para Execução do Polo 5 da Cidade Empresarial de Paços de Ferreira”, pelo preço de € 7.591.941,93.

52. Em 20 de Maio de 2013, foi elaborado o Auto de Consignação da Obra, no qual, além do mais, a PFR deu posse ao Consorcio “GASC/MOREIRA em Consorcio”, todos os terrenos e construções necessários à execução da Empreitada, pelo que o Consorcio “GASC/MOREIRA em Consorcio”, deu início à execução da Empreitada, procedendo à



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

execução dos trabalhos contratados e, em conformidade com o contrato de empreitada e o Auto de Consignação da Obra.

53. Após o início de obras e terraplanagens em execução daquela empreitada pelo Consórcio “GASC/MOREIRA em Consorcio” surgiram queixas de particulares, alegando que parte dos terrenos ocupados pela execução da empreitada do Polo 5 lhes pertencia e que não foram previamente contactados no sentido de os adquirir.

54. Por esta razão, aqueles particulares vieram a reclamar créditos no presente processo de insolvência, exigindo indemnizações por essa ocupação de terrenos, as quais foram objeto de reconhecimento.

55. Dado que os terrenos que compõem o Pólo 5 foram todos terraplanados é hoje impossível restabelecer os limites de cada um dos terrenos.

56. A delimitação dos terrenos que compõem o POLO 5 e a sua negociação com os alegados proprietários, por parte da PFR, teve por base os levantamentos topográficos realizados no local por técnicos, instruídos com as respetivas inscrições matriciais e descrições prediais disponíveis nos organismos competentes.

57. A administração da PFR não atuou com a convicção de estar a invadir ou a ocupar terrenos que não lhe pertencessem, ou que pudessem estar a ofender direitos patrimoniais de terceiros.

*

Factos Não Provados:

- As Contas da PFR referente ao exercício do ano de 2012 não retratavam a verdadeira situação económica e financeira da PFR, não indicando o incumprimento da PFR, quanto a juros, desde 11-09-2010 e quanto a capital desde 10-06-2011, junto das instituições de crédito.

- Estas contas do ano de 2012 permitiram que a administração da PFR contornasse normas públicas imperativas e subtraísse o controlo da situação real da empresa às autoridades públicas competentes, nomeadamente à própria Câmara Municipal de Paços de Ferreira,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

enquanto órgão colegial, à Assembleia Municipal de Paços de Ferreira, à Inspeção Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas.

- E isto porque permitiu que a PFR mantivesse aos olhos daquelas entidades uma situação de aparente cumprimento, quando na verdade já estava em incumprimento desde, pelo menos, 2010 e durante todo o ano de 2012, ano que aqui releva, tendo a administração da PFR perfeito conhecimento que as contas que apresentava eram falsas, posto que não retratavam a verdadeira situação económica e financeira da “PFR”.

- Caso as contas de 2012 não estivessem falsificadas, o desequilíbrio financeiro da PFR estaria nelas espelhado.

- Não existe justificação lógica ou válida para a redução do preço do negócio celebrado entre a PFR e a IRMARFER de € 1.709.769,69 para € 700.000,00, traduzindo-se essa alteração contratual num negócio ruinoso ou prejudicial/ contrário aos interesses da PFR.

- O negócio de promessa de compra e venda e de compra venda dos arts. 291 e 338 celebrado por contrato-promessa de 08/02/2011 e escritura de compra e venda de 11.06.2013, celebrados com Águeda Leão Dias Carneiro, José Manuel Carneiro de Oliveira Capela e António Paulo Carneiro de Oliveira Capela, fora contrário aos fins e interesses da PFR, não se enquadrando tal negócio no âmbito da atividade e prosseguimento dos fins para que fora criada a PFR, apenas sendo gerador de prejuízos para a insolvente.

- A ocupação de terrenos de particulares no âmbito da execução da empreitada do Pólo 5, por parte da PFR, era do conhecimento da então administração da PFR (conselho de Administração composto pelos aqui requeridos), que sabendo que nem todos os terrenos haviam sido adquiridos pela PFR, não se inibiu de prosseguir com a execução da empreitada.

- A PFR e o seu então Conselho de Administração composto pelos aqui requeridos não podiam deixar de conhecer que nem todos os terrenos que compõem o Pólo 5 não eram pertencentes à PFR, não tendo sido suficientemente diligentes na prévia verificação dos cadastros matriciais e descrições prediais, e tendo sido negligentes na apreciação da titularidade e limites dos terrenos que compõem esse Pólo 5.

- A insolvência da PFR verificou-se em data anterior a 31.12.2013, ou seja, em data anterior à renúncia do anterior Conselho de Administração, composto pelos ora requeridos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

*

A demais matéria vertida nos articulados das partes não se *supra* indicou por se tratar de matéria de natureza conclusiva ou de direito, ou ainda por não se tratarem de factos essenciais à boa decisão da causa.

*

Motivação da Matéria de Facto:

A convicção em que se alicerçou a decisão sobre a matéria de facto resultou da análise crítica da prova produzida em sede de audiência de julgamento, conjugada com critérios das regras da experiência e da normalidade.

Desde logo, o Tribunal começou por atentar na prova documental constante dos autos, e bem assim na prova documental constante dos autos principais de insolvência e respetivos apensos, designadamente:

- petição inicial de PER e tramitação subsequente que dera origem ao processo de insolvência;
- sentença de declaração de insolvência e Acórdão da Relação;
- relatório do Sr. Administrador da Insolvência e documentos anexos apresentado nos autos principais, nos termos do art. 155.º do CIRE;
- lista de créditos reconhecidos apresentada pela Sra. Administradora da Insolvência;
- certidão de registo comercial da insolvente de fls. 17 e ss.;
- certificação legal de contas relativa ao exercício de 2013 de fls. 10-verso e ss., sendo que para a compreensão do conteúdo e sentido das reservas ali apontadas fora essencial o depoimento isento do ROC ouvido em audiência; e relatório e contas 2013 a fls. 356 a 374;
- Ata de Assembleia Geral n.º 109 de 31.03.2014 de fls. 12-verso e ss.;
- escritura de compra e venda de 29.12.2009 celebrada entre PFR e IRMARFER de fls. 43-verso a 48, alteração contratual datada de 28.12.2012 de fls. 48-verso a 53 e 54.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

- escritura de compra e venda celebrada entre PFR e Águeda Leão Dias Carneiro e outros de fls. 55 a 59; Quanto a este negócio também se reportam as matrizes de fls. 60 e levanto topográfico de fls. 60 e plantas de fls. 728 e ss; Porém, da globalidade da prova produzida não foi possível perceber a localização geográfica de todos os prédios e qual a proporção que se encontra em REN, não tendo resultado indícios minimamente seguros que este negócio fora prejudicial ou contrário aos interesses da PFR ou que visara beneficiar terceiros estranhos à PFR.

A lista de fls. 61 ss. referente a negócios duvidosos celebrados pela PFR importa referir que tal documento não tem força probatória, não tendo sido produzida prova quanto a tais concretos negócios ou da prejudicialidade do mesmos para a PFR ou que tais negócios tenham sido celebrados em benefício de terceiros estranhos à PFR.

- plano de gestão e intervenção da PFR de fls. 110 e ss;
- programa de gestão da PFR para mandato 2009/2013 de fls. 171 e ss.;
- Regulamento de concessão de incentivos ao investimento de fls. 180 e ss.;
- comunicações entre os requeridos e Município ou seus representantes de fls 185-verso a 191;
- relatório de contas da PFR referente ao ano de 2012 de fls. 192 e ss.;
- comunicações prévias referente à negociação com a IRMARFER de fls. 223-verso e 224;
- Assembleias gerais de fls. 226 e ss. relativa ao contrato de investimento entre PFR, Município e IRMARFER e aprovação daquela venda e de fls. 259 e ss. referente à alteração contratual operada em dezembro de 2012;
- contrato de investimento entre PFR, Município e IRMARFER de fls. 230 e ss. e relatório de impactos económico-financeiros de fls. 243 e ss.(fls. 278 e ss.;
- orientações estratégicas emitidas pelo Município para a PFR e ano de 2013 de fls. 261 e ss.;
- parecer de ROC referente às contas de 2012 de fls. 276 e ss.;
- Ata de Assembleia Municipal de 26.11.2009, na qual foi deliberado e aprovado o Plano de Orientações estratégicas da PFR, Ata de Assembleia Municipal de 20.12.2007, na



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

qual foi deliberado e aprovado o Regulamento de Concessão de Apoios ao Investimento e Ata de Assembleia Municipal, na qual foi deliberado e aprovado o Contrato Programa entre o Município e PFR a fls. de fls. 309 e ss.;

- Modelo de de 2010 e 2011 e relatório anual de gestão e contas de 2010 e 2011 (fls. 377 e ss.), daqui resultam que as contas já refletiam o incumprimento junto da Banca. Estas contas foram também explicitadas por ROC que explicitou que não detetou irregularidades nas mesmas;

- Reclamação de créditos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (fls. 439 e ss.). Tal como explicitado pelo ROC a devolução de fundos comunitários tem na sua base a não realização de investimentos. Das prova produzida não ficara minimamente provada que essa não realização de obras ou investimentos refere-se a período em que os aqui requeridos eram administradores, antes a prova apontando em sentido contrário, ou seja, que essa ausência de investimento prende-se com período de tempo em que já havia tomado posse o novo executivo camarário;

- reclamação de créditos apresentada pelo Novo Banco a fls. 450 e ss. nos termos do art. 128.º CIRE;

- reclamação de créditos apresentada pela CGD a fls. 566 e ss. nos termos do art. 128.º CIRE;

- procuração irrevogável para constituição de hipotecas a favor da CGD outorgada pela PFR a fls. 712 e ss.

- Pacto social da PFR de fls. 739 e ss.;

- reclamação de créditos da AT de fls. 750 e ss.. Desta reclamação e documentos anexos resulta que os créditos da AT reconhecidos nos autos apenas foram vencidos em data posterior à cessação de funções dos aqui requeridos, reportando-se as datas de vencimento ao ano de 2014 e ss.

O Tribunal valorou a prova oral produzida em audiência, em conjugação com a prova documental constante dos autos e acima discriminada.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

O requerido Rui Adérito de Oliveira Coutinho prestou declarações de parte, apresentando a sua versão quanto às causas da insolvência da sociedade e justificando a conduta do Conselho de Administração de que fez parte.

A Sra. Administradora da Insolvência prestou declarações em audiência. Do seu depoimento foi possível verificar alguns lapsos nos factos relatados no seu parecer, designadamente quanto à falta de depósito de contas anteriores, e bem assim alegadas irregularidades das contas da PFR imputáveis aos requeridos, tais como, a ausência de referência ao incumprimento da PFR junto da Banca. Com efeito, após análise dessas contas, é manifesto concluir que tal incumprimento bancário está refletido nas contas, conforme aliás explicitado pelo ROC ouvido em audiência.

Do seu depoimento também se verifica que o seu conhecimento sobre os factos eventualmente suscetíveis para qualificar a insolvência como culposa resulta do que lhe fora transmitido por terceiros, sendo o seu conhecimento direto muito reduzido, reduzindo-se aos factos que resultam dos documentos juntos. Assim, quanto aos alegados negócios ruinosos o seu conhecimento limitou-se ao teor dos documentos.

Constata-se, ainda, que a Sra. Administradora da Insolvência não ponderou no seu parecer a especificidade de que se reveste a aqui insolvente – empresa local, os objetivos para que fora criada e o seu estatuto, não se tratando de uma sociedade comercial que visa o lucro. Afigurando-se que os requeridos apresentaram explicações plausíveis e justificativas dos negócios apontados no parecer, designadamente, a alteração contratual no negócio com a Irmarfer e da qual resultara para a PFR o recebimento imediato do preço em duas prestações (fevereiro e março de 2013) e diminuição de incentivos e obrigações assumidas pela PFR. Quanto ao negócio com Águeda Leão e outros, não foi possível apurar a concreta localização de todos os terrenos, sendo que apenas parte seria em REN. Quanto ao caso do Pólo 5 conforme explicitados por várias testemunhas essa situação acaba por ser corrente na criação de pólos industriais, atenta as deficiências das descrições prediais e plantas cadastrais, não tendo sido produzida prova de que essa ocupação de terrenos de terceiros fora propositada ou consciente por parte da PFR ou requeridos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Analisando a prova testemunhal produzida em audiência:

- António Manuel Ribeiro Carneiro Leão, advogado, e que pertencera ao Conselho de Administração da empresa insolvente na qualidade de vogal, tendo iniciado funções em Fevereiro de 2013. O seu depoimento revelou-se emotivo, denotando que sempre fora contra todo o projeto de criação da PFR, verifica-se que pretende imputar toda a situação da insolvência da PFR aos aqui requeridos. No entanto, apesar de reiterar que havia “irregularidades perfeitamente visíveis e que davam insegurança”, o certo é que não conseguira precisar ou demonstrar ao Tribunal essas mesmas irregularidades, apenas lançando suspeitas e afirmações genéricas, o que é insuficiente para dar como provada a prática pela PFR e requeridos de negócios ruinosos ou prejudiciais à ora insolvente; Quanto à hipoteca da CGD e procuração irrevogável datada de 2013, importa verificar que essa obrigação de constituir hipoteca a favor da CGD já decorria de negócios anteriores, também a constituição de hipotecas a favor de Bancos é um procedimento normal nos contratos bancários, não resultando daí a prova de negócios ruinosos; Destaca-se que quanto ao caso do Polo 5, a testemunha admitira que é corrente acontecer a ocupação de terrenos de particulares na criação de polos industriais, tal como sucederam na criação do IKEA.

- Célia Pinheiro Castro, economista, trabalha na C.M. de Paços de Ferreira desde 2001, tendo sido convidada para fazer parte do Conselho de Administração da empresa insolvente pelo vereador, Joaquim Sousa, no ano de 2014. O seu depoimento pouco ou nada contribuiu para a boa decisão da causa, porquanto não revelara conhecimento direto sobre factos praticados pela PFR e requeridos e que sejam suscetíveis de qualificar a insolvência como culposa.

- Joaquim Adelino Moreira de Sousa, Vereador da Câmara Municipal de Paços de Ferreira e Presidente do Conselho de Administração da empresa insolvente na qualidade de presidente, tendo iniciado funções em 31 de março de 2014. Também deste depoimento apenas se retira suspeitas, indicições e afirmações genéricas que teriam sido praticados negócios duvidosos pela PFR, estranhando a valorização do ativo que se sentiu na PFR entre 2010 e 2012, o que gera dúvidas e cria a suspeita que essa valorização de ativo apenas serviu



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

para cobrir os prejuízos da sociedade, criando a aparência de equilíbrio de contas. Embora não sejam descabidas estas dúvidas, o certo é que do depoimento do ROC resulta que as contas não apresentam irregularidades, sendo que os imóveis propriedades de investimento eram avaliadas por perito independente inscrito na CMVM, da prova produzida não se retira indícios seguros de que aquelas avaliações não se encontram corretas.

- Jorge Manuel da Silva Batista Pinto, economista e revisor oficial de contas., tendo certificado as contas da insolvente. Depôs de forma espontânea, objetiva, pormenorizada, sempre se reportando às contas por si certificadas e explicitando o conteúdo das contas. Não existem motivos válidos para abalar o seu depoimento, antes se tendo afigurado um depoimento isento e credível. O seu depoimento fora essencial para dar como não provado a existência de irregularidades na contas ou falseamento das contas apresentadas pela insolvente e requeridos. Explicitou o conteúdo e sentido das reservas que aponta nas contas. Acrescentou a testemunha que, pela análise que efetuou às contas, a PFR ainda não estaria insolvente no final do ano de 2013, ou seja, a sociedade não estaria insolvente aquando da cessação de funções dos aqui requeridos. Explicitou o local onde nas contas da PFR está refletido o incumprimento junto da Banca. Revelou ainda conhecimento da alteração contratual no negócio com IRMARFER e justificação económica para essa mesma alteração, designadamente, para a redução do valor a pagar pela IRMARFER.

- António José Marques Pereira, técnico oficial de contas (contabilista certificado) e cujo conhecimento decorre das funções que exerceu como TOC para a sociedade insolvente desde a sua constituição até julho/agosto de 2014. Depôs de forma objetiva, circunstanciada e coerente. Tal como a anterior testemunha, considera que as contas não apresentava irregularidade, avançando com justificação para negócio da IRMARFER. Do seu depoimento não se retiram indícios da prática de factos suscetíveis de qualificar a insolvência como culposa.

- Carlos Alberto Martins Machado, diretor financeiro da Irmarfer, S.A., desde 2007, nessa medida revelou conhecimento direto e profundo das negociações que estabeleceu com a sociedade insolvente. Explicitou todo o processo negocial com a PFR e justificação para a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

alteração contratual operada em 2012. O seu depoimento afigurou-se objetivo, coerente e credível, tendo por isso merecido a credibilidade do Tribunal.

Por último, e quanto aos factos dados como não provados, importa referir que não fora produzida prova bastante ou suficiente, sendo que quanto a uns fora produzida prova em sentido contrário nos termos já explicitados.

*

III - DE DIREITO

De acordo com o disposto no art. 185º do CIRE, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, mas a qualificação atribuída não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais, nem das ações a que se reporta o n.º 2 do artigo 82.º

Prevê o art. 186º do mesmo código que:

“1 - A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

2 - Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

a) Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;

b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;

c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;

d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;

e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;

g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;

h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;

i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º

3 - Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:

a) O dever de requerer a declaração de insolvência;

b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.

5 - Se a pessoa singular insolvente não estiver obrigada a apresentar-se à insolvência, esta não será considerada culposa em virtude da mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que determinante de um agravamento da situação económica do insolvente.”

Sobre este incidente, refere o preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o CIRE que:

“Um objetivo da reforma introduzida pelo presente diploma reside na obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas. É essa a finalidade do novo ‘incidente de qualificação da insolvência’.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

O incidente de qualificação da insolvência como culposa e as situações que o fundamentam são inspirados na necessidade de proteção de interesses alheios e, nessa medida, assumem uma dupla função: de dissuadir os administradores de determinados comportamentos lesivos de terceiros, ainda que aqueles possam não ter sido sensíveis no caso concreto a essa exigência e, por isso, mereçam ser sancionados; de ressarcir a própria entidade insolvente e o seu património (cfr. artigo 189.º, n.º 2, do C.I.R.E) [Cfr. Carneiro da Frada, “*A responsabilidade dos administradores na insolvência*”, R.O.A., ano 66, Volume II, Setembro de 2006, consultado no site www.oa.pt].

As finalidades do processo de insolvência e, antes ainda, o próprio propósito de evitar insolvências fraudulentas ou dolosas, seriam seriamente prejudicados se aos administradores das empresas, de direito ou de facto, não sobreviessem quaisquer consequências sempre que estes hajam contribuído para tais situações. A coberto do expediente técnico da personalidade jurídica coletiva, seria possível praticar incolumemente os mais variados atos prejudiciais para os credores.

O CPEREF, particularmente após a revisão de 1998, não era alheio ao problema mas os regimes então instituídos a este propósito – a responsabilização solidária dos administradores (com pressupostos fluidos e incorretamente explicitados) e a possibilidade de declaração da sua falência conjuntamente com a do devedor – não se afiguram tecnicamente corretos nem idóneos para o fim a que se destinam.

Por outro lado, a sua aplicação ficava na dependência de requerimento formulado por algum credor ou pelo Ministério Público.

Ademais, a sanção de inibição para o exercício do comércio pode ser injusta quando é aplicada como efeito automático da declaração de falência, sem atender à real situação do falido.

O tratamento dispensado ao tema pelo novo Código (inspirado, quanto a certos aspetos, na recente Ley Concursal espanhola), que se crê mais equânime - ainda que mais severo em certos casos -, consiste, no essencial, na criação do ‘incidente de qualificação da insolvência’, o qual é aberto oficiosamente em todos os processos de insolvência, qualquer que seja o sujeito passivo, e não deixa de realizar-se mesmo em caso de encerramento do



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

processo por insuficiência da massa insolvente (assumindo nessa hipótese, todavia, a designação de ‘incidente limitado de qualificação da insolvência’, com uma tramitação e alcance mitigados).

O incidente destina-se a apurar (sem efeitos quanto ao processo penal ou à apreciação da responsabilidade civil) se a insolvência é fortuita ou culposa, entendendo-se que esta última se verifica quando a situação tenha sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave (presumindo-se a segunda em certos casos), do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, e indicando-se que a insolvência é sempre considerada culposa em caso da prática de certos atos necessariamente desvantajosos para a empresa.

A qualificação da insolvência como culposa implica sérias consequências para as pessoas afetadas que podem ir da inibição temporária para administrar patrimónios de terceiros, para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de determinados cargos, a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência, a condenação a restituir os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos e a condenação a indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios (art. 189, n.º 2, CIRE).

Este incidente insere-se, assim, numa tendência de maior repressão e de moralização do sistema [cfr. Catarina Serra - texto correspondente à intervenção no Colóquio “O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas” organizado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, realizado na Universidade Nova de Lisboa, em 16 de Julho de 2003].

O n.º 1 do art. 186º prevê uma cláusula geral: será culposa a insolvência quando tenha derivado de uma atuação dolosa ou gravemente culposa do insolvente ou dos seus corpos diretores, de direito ou de facto, ou quando estes tenham para tal contribuído nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (o legislador fala em “situação criada ou agravada”).

O n.º 2 elenca diversas situações em que o legislador presume, de forma taxativa e inilidível/*jure et de jure*, ou seja, sem possibilidade de prova em contrário que a insolvência é



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

culposa [neste sentido, vide Carvalho Fernandes e João Labareda, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, vol. II, Quid Iuris Editora, 2005, pág. 14].

As situações enunciadas exigem, contudo, uma ponderação casuística, tanto mais que estamos perante diversos conceitos indeterminados.

Por outro lado, temporalmente as atuações ali descritas mostram-se balizadas pelo período correspondente aos três anos anteriores à entrada em juízo do processo de insolvência, [cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, op. cit., pág. 15].

Já o n.º 3 do artigo 186.º prevê duas situações de presunção ilidível de culpa grave do insolvente e dos seus administradores [cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, op. cit., pág. 16 e outros Autores por eles citados].

Competirá aqui ao insolvente ou aos seus administradores demonstrar que, não obstante não terem cumprido o dever de apresentação em juízo para declaração de insolvência ou de qualquer das obrigações previstas na alínea b), tal se deve a circunstâncias justificativas da omissão.

Enquanto no n.º 2, do artigo 186.º, se considera sempre culposa a insolvência, verificadas que estejam aquelas condições, no n.º 3, do mesmo normativo, apenas se estabelece uma presunção de culpa grave, presunção esta, conforme já referimos, ilidível.

Ter-se-á aqui que demonstrar ademais que a atuação com culpa grave presumida criou ou agravou a situação de insolvência.

Exige-se a prova da relação de causalidade entre a conduta do devedor e o estado declarado de insolvência.

O n.º 2 do artigo não presume apenas a existência de culpa, mas também a existência de causalidade entre a atuação dos administradores do devedor e a criação ou agravamento do estado de insolvência [vide Raposo Subtil e outros, “CIRE Anotado”, 2.º ed., pág. 265-266”].

A opção efetuada pelo legislador de estabelecer estas soluções legais teve em consideração que, por via de regra, os comportamentos tipicamente descritos – pese embora revestirem uma grande diversidade – assumem-se como causas da criação da insolvência ou do seu agravamento [Cfr. Carneiro da Frada, *idem*].



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Já o n.º 4 do mencionado artigo 186º refere que o disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.

Feitas estas considerações gerais, não podemos deixar de considerar que a apreciação do caráter culposo da insolvência nos presentes autos e no caso da sociedade PFR não pode deixar de assumir particularidades e dificuldades acrescidas, atenta natureza jurídica das Empresas Locais, distinta das comuns sociedades comerciais, que não têm como fim o escopo lucrativo.

De facto, para efeitos de aferição da culpa dos administradores da insolvente é relevante ponderar a especificidade e particularidade do regime jurídico das Empresas Locais, muito especialmente no que toca ao desígnio da gestão destas empresas.

A PFR Invest foi constituída em 2007 com a natureza de Empresa Municipal, à luz da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que então aprovou o Regime Jurídico do Sector Empresarial Local.

Nos termos do artigo 3º daquele regime jurídico, definia-se que: “São empresas municipais (...) as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios (...) possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; “

Nos termos do artigo 9.º do referido regime, “Sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira, a decisão de criação das empresas, bem como a decisão de tomada de uma participação que confira influência dominante, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade económica das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial.”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Tal fora cumprido no caso da PFR.

De acordo com os seus Estatutos, ficou a empresa “encarregada da gestão de serviços de interesse geral e promoção do desenvolvimento local e regional nos termos definidos nos artigos 18.º e 21.º da Lei n.º 53 –F/2006, e tem por objeto implementar e administrar as Zonas de Acolhimento Empresarial do Concelho de Paços de Ferreira, desenvolver políticas de captação de investimento privado, propor, acompanhar e executar as políticas urbanísticas definidas no Plano Diretor Municipal, promover a regeneração urbana e rural, desenvolver uma política de solos eficiente, justa e equitativa, desenvolver programas de gestão urbana avançada e de regulação do mercado imobiliário e executar processos perequativos de benefícios e encargos no município de Paços de Ferreira, promovendo o crescimento económico local e regional e o reforço da coesão económica e social local e regional.”.

Nos termos do referido regime jurídico, que vigorava à data da criação da empresa e assim permaneceu até à entrada em vigor da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, é referido que: “São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício da função acionista nas empresas abrangidas pela presente lei, nos termos do número seguinte, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato da administração fixado pelos respetivos estatutos.”.

A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertencia à Câmara Municipal.

Por deliberação da Câmara Municipal de Paços de Ferreira de 20 de Novembro de 2009 foram aprovadas as orientações estratégicas da PFR.

Na sequência dessas orientações estratégicas, foi ainda aprovado o Programa de Gestão aplicável ao Conselho de Administração para o mandato de 2009/2013.

Por fim, uma vez que a PFR se enquadrava na categoria de empresa para a «promoção do desenvolvimento económico local», foi ainda celebrado um contrato-programa, em que se definia pormenorizadamente o seu objeto e missão, bem como as funções de desenvolvimento económico local a desempenhar.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Ou seja, trata-se de documentos que vigoraram durante todo o exercício do mandato dos ora Oponentes.

Uma especificidade das «empresas locais», tal como as empresas de promoção do desenvolvimento local, é que, uma empresa local não tem como finalidade última a obtenção do lucro. Repare-se que uma das missões principais da PFR era a captação de investimento privado para o concelho de Paços de Ferreira.

Nos termos do artigo 3.º do referido regulamento de Concessão de Apoios ao Investimento aprovado em 2009 está previsto que: “Os apoios a conceder poderão revestir várias modalidades, nomeadamente:

- a) cedência de terrenos em áreas adaptadas ao investimento em causa;
- b) bonificação do preço de cedência de terrenos;
- c) realização de obras de infraestruturas;
- d) cedência de edifícios e equipamentos;
- e) benefícios fiscais nos impostos a cuja receita o município tenha direito;
- f) redução de taxas;” - (os sublinhados são acrescentados).

Por força do disposto no art. 29º, n.º 1 daquela Lei e do art. 8º, n.º8, al. b) dos respetivos estatutos (cfr. fls. 152), a PFR encontrava-se obrigada a prestar contas do exercício, anualmente, durante o mês de Março de cada ano, contas essas que tinham que obedecer ao disposto no art. 29º da referida Lei n.º 53-F/2006 e que tinham de ser remetidas à Câmara Municipal (art. 27º, n.º 1, al. d) da referida Lei), e caso o resultado de exploração anual operacional, acrescido dos encargos financeiros se apresentasse negativo, o Município de Paços de Ferreira estava obrigado a realizar uma transferência com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional em causa (cfr. art. 31º, n.º1 da mesma Lei).

Subsumindo-nos ao caso concreto, importa ver se estão ou não preenchidas algumas dessas hipóteses previstas no art. 186.º, n.º 2, do C.I.R.E.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Nos presentes autos, atentos os pareceres apresentados pelo Administrador da Insolvência e Ministério Público, está em causa a eventual verificação das presunções previstas no art. 186.º, n.º 2, ala. b), d), f), g) ou h) e 3b) CIRE.

Preceituam estas normas que considera-se sempre culposa a insolvência do devedor quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

“b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;

d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;

f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;

h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor”

Nos termos do n.º 3, al. b): *“ Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.”

Começamos pela análise desta al.h) e n.º 3 a, l. b) referente à contabilidade da sociedade.

Analisada a factualidade apurada conclui-se que não se encontra verificada estas alíneas, não estando provado nos autos que a contabilidade da PFR tenha sido falseada ou que a mesma padeça de irregularidades com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor. Ademais ficara demonstrado que as contas que deveriam ser depositados nos anos em que os requeridos foram administradores encontram-se



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

depositados. A falta de depósito das contas referentes ao exercício de 2013 não é imputável aos requeridos, nem lhe era exigível.

Importa frisar que não resultara provada a seguinte factualidade:

- As Contas da PFR referente ao exercício do ano de 2012 não retratavam a verdadeira situação económica e financeira da PFR, não indicando o incumprimento da PFR, quanto a juros, desde 11-09-2010 e quanto a capital desde 10-06-2011, junto das instituições de crédito.
- Estas contas do ano de 2012 permitiram que a administração da PFR contornasse normas públicas imperativas e subtraísse o controlo da situação real da empresa às autoridades públicas competentes, nomeadamente à própria Câmara Municipal de Paços de Ferreira, enquanto órgão colegial, à Assembleia Municipal de Paços de Ferreira, à Inspeção Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas.
- E isto porque permitiu que a PFR mantivesse aos olhos daquelas entidades uma situação de aparente cumprimento, quando na verdade já estava em incumprimento desde, pelo menos, 2010 e durante todo o ano de 2012, ano que aqui releva, tendo a administração da PFR perfeito conhecimento que as contas que apresentava eram falsas, posto que não retratavam a verdadeira situação económica e financeira da “PFR”.
- Caso as contas de 2012 não estivessem falsificadas, o desequilíbrio financeiro da PFR estaria nelas espelhado.

Vejamos quanto ao preenchimento das als. b), d) ou f).

Para tanto, é alegada a prática de atos prejudiciais aos interesses da sociedade e que se traduzem, essencialmente, nos negócios celebrados pela PFR com a IRMARFER, com Águeda Leão e outros e, ainda, a ocupação de terrenos pertencentes a terceiros, sem a prévia aquisição de tais terrenos ou contactos dos proprietários, o caso do Pólo 5.

Vejamos cada um destes casos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Quanto às alterações introduzidas no **negócio com a IMARFER**, importa verificar que a redução do preço fora acompanhada pela drástica alteração das condições de pagamento e redução das obrigações de incentivos e de realização de infraestruturas por parte da PFR e Município.

Afigura-se-nos que fora dado uma explicação minimamente plausível para aquela alteração contratual, o que impossibilita a consideração de que tal negócio constituiu um negócio ruinoso, prejudicial ou contrário aos interesses e objeto social da PFR, não sendo tal negócio integrador das alíneas previstas no art. 186.º, n.º 3, CIRE.

Importa frisar que não resultou provada a seguinte factualidade: Não existe justificação lógica ou válida para a redução do preço do negócio celebrado entre a PFR e a IRMARFER de € 1.709.769,69 para € 700.000,00, traduzindo-se essa alteração contratual num negócio ruinoso ou prejudicial/ contrário aos interesses da PFR.

Quanto ao **negócio com ÁGUEDA LEÃO DIAS CARNEIRO E OUTROS** apesar de parte dos prédios (os constantes dos arts. 291 e 338), se situar na Reserva Ecológica Nacional e em Área Florestal de Produção e estes dois artigos matriciais não se localizam em nenhum dos POLOS criados pela PFR, importa ter presente que um dos objetivos estratégicos que levou à constituição da PFR residiu justamente no facto da empresa procurar e comprar terrenos em zonas onde não existiam Polos Industriais para criar novos Polos ou Micro Polos. Assim, é perfeitamente plausível a explicação avançada pelos requeridos, ou seja, que a aquisição daqueles terrenos mais não constitui do que a execução das orientações estratégicas definidas pelo Município e o cumprimento das obrigações assumidas no contrato-programa e no contrato de gestão.

Além disso, na constituição dos Polos o Plano Diretor Municipal impõe a obrigação de manutenção de espaços verdes envolventes.

Não fica, assim, demonstrado que tal negócio fora contrário aos interesses da PFR ou que se tenha consubstanciado num negócio ruinoso, em proveito exclusivo de terceiros, não prosseguindo os interesses da PFR.

Salienta-se, também, que não resultara provada a seguinte factualidade:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

- O negócio de promessa de compra e venda e de compra e venda dos arts. 291 e 338 celebrado por contrato-promessa de 08/02/2011 e escritura de compra e venda de 11.06.2013, celebrados com Águeda Leão Dias Carneiro, José Manuel Carneiro de Oliveira Capela e António Paulo Carneiro de Oliveira Capela, fora contrário aos fins e interesses da PFR, não se enquadrando tal negócio no âmbito da atividade e prosseguimento dos fins para que fora criada a PFR, apenas sendo gerador de prejuízos para a insolvente.

No que respeita à atuação da insolvente e dos requeridos atinente à ocupação de terrenos no **Pólo 5**, além de não ter ficado concretamente provado quais os terrenos ocupados que pertencem a terceiros, a insolvência não poderia ser considerada culposa com base nessa ocupação de terrenos de terceiros, porquanto ficara provado que a administração da PFR não atuou com a convicção de estar a invadir ou a ocupar terrenos que não lhe pertencessem, ou que pudessem estar a ofender direitos patrimoniais de terceiros.

Ademais, a delimitação dos terrenos que compõem o POLO 5 e a sua negociação com os alegados proprietários, por parte da PFR, teve por base os levantamentos topográficos realizados no local por técnicos, instruídos com as respetivas inscrições matriciais e descrições prediais disponíveis nos organismos competentes.

Assim, também com base nesta argumentação não pode a insolvência ser qualificada como culposa.

Por último avaliemos do eventual preenchimento da al. a) do n.º 3 do art. 186.º.

A insolvência deve ser considerada culposa à luz do disposto no art. 186.º, n.º 3, al. a), CIRE, o qual preceitua *“presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

a) O dever de requerer a declaração de insolvência”

Conforme já acima referimos, enquanto no n.º 2, do artigo 186.º, se considera sempre culposa a insolvência, verificadas que estejam aquelas condições, neste n.º 3 apenas se estabelece uma presunção de culpa grave ilidível.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Ter-se-á aqui que demonstrar ademais que a atuação com culpa grave presumida criou ou agravou a situação de insolvência.

Exige-se a prova da relação de causalidade entre a conduta do devedor e o estado declarado de insolvência.

Ora, não tendo ficado provado nos autos que a situação de insolvência da PFR já existia em data anterior à cessação de funções dos aqui requeridos no Conselho de Administração da PFR, ou seja, à data de 31/12/2013, não poderá ser assacada qualquer responsabilidade dos aqui requeridos por uma alegada apresentação tardia à insolvência.

Assim, também não é possível qualificar a insolvência como culposa com base nesta al. a) do n.º 3 do art. 186.º CIRE.

Em suma, os factos apurados são insuficientes para fazerem emergir a previsão das al^{as} b), d) f), g) e h) do n.º 2 e als a) e b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE, ou de qualquer outro segmento normativo deste preceito, o que clama a conclusão que, a insolvência não pode ser declarada culposa.

Concluindo, a factualidade apurada não se mostra apta a concorrer para a qualificação da insolvência como culposa, atento o disposto no art. 186.º do CIRE.

IV – DECISÃO:

Nestes termos, pelos fundamentos supra expostos, o Tribunal decide julgar improcedente o presente incidente de qualificação de insolvência e, conseqüentemente, **decide-se qualificar a insolvência de “PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, EM, SA.” como fortuita, absolvendo do pedido a sociedade insolvente e os requeridos Rui Adérito de Oliveira Coutinho, José Amândio Lino Tavares da Silva, Daniel João Pacheco Barbosa.**

Registe e Notifique.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 3

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 169/15.0T8AMT-K

Custas a cargo da massa insolvente, nos termos do art. 304º do CIRE.

Amarante, 13.11.2018

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

A Juiz de Direito,

Catarina Leandro Vasconcelos